



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003608-37.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003608-37.2023.8.26.0081 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Cristina Pereira dos Santos

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Adamantina

Voto 6301-EMN-emfl

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição em dobro e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Perícia grafotécnica constatou a falsidade da assinatura. Falha na prestação de serviço. Irresignado, recorre o banco. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Honorários majorados. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bmg S/A contra a sentença de fls. 681/687, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Adamantina, Doutor Fabio Alexandre Marinelli Sola, que julgou procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por dano moral ajuizada por Cristina Pereira dos Santos em face do Banco Bmg S/A para: *"a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, em referência ao contrato nº ADE 39969259 (fls. 338/347), bem como inexigíveis os débitos dele decorrentes; b) CONDENAR o requerido a restituir, em dobro, todos os valores descontados em relação ao contrato n.º ADE 39969259 (fls. 338/347), posteriores a data de 30/03/2021, e, de forma simples, os anteriores a data de 30/03/2021, nos termos da fundamentação, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária desde cada desconto, com abatimento dos valores recebidos pela autora em sua conta bancária (R\$ 3.810,00), mediante compensação, com atualização monetária (Tabela Prática TJSP) desde a data do depósito; e c) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento), aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerado a data do primeiro desconto indevido."

Alega o banco apelante em suas razões recursais (fls. 692/703), que nunca recusou a promover o cancelamento do contrato celebrado entre as partes. Informa que nunca houve resistência, mas a mera solicitação de cancelamento não é capaz de extinguir as obrigações contratuais existentes entre as partes, muito menos a RMC já consolidada. Sustenta que o juiz *a quo* não se ateve às provas trazidas aos autos inobservando que além dos saques efetivados com os recursos do cartão de crédito. Afirmar que a parte apelada utilizou o cartão para saques, então não poderia alegar desconhecimento da modalidade contratada. Afirmar que é impossível a fixação de indenização por dano moral, pois não se verificou nenhum fato material capaz de gerar o alegado abalo. Presta esclarecimentos sobre o produto cartão de crédito consignado "BMG CARD". Afirmar que a conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado é obrigação impossível. Argumenta ser impossível a limitação de juros. Requer seja dado provimento ao recurso.

A autora apelada apresentou contrarrazões às fls. 709/722, aduzindo que restou comprovada a fraude na contratação, por meio de perícia grafotécnica que constatou que a falsidade das assinaturas. Afirmar que ante a ilicitude perpetrada pelo banco, é plenamente possível a fixação de indenização por dano moral. Requer seja negado provimento ao recurso do banco requerido.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e está preparado, contudo não merece ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão

É cediço que a parte recorrente deve ao manifestar seu inconformismo impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Ocorre que, na hipótese dos autos o apelante traz razões totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Restou assim decidido:

"Conquanto tenha alegado regularidade na contratação e apresentado o contrato assinado, a autora negou veementemente a contratação.

De tal modo, diante da controvérsia quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato e na contratação de saque, foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Do laudo pericial (fls. 630/671), especificamente do item CONCLUSÃO (fls. 666) extrai-se o seguinte: "Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA REQUERENTE, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido.". (destaquei)

Portanto, constatado por prova técnica que a assinatura constante no contrato não foi realizada pela autora, comprovada assim a falsidade, não há fundamento que justifique os descontos.

Desse modo, restou incontroversa a falha na prestação de serviço, pois inserido contrato de cartão de crédito consignado e descontos a título de RMC no benefício previdenciário da autora de forma indevida,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

e, como dito, a instituição financeira não se desincumbiu de trazer elementos que a desonerasse de suas responsabilidades."

Verifica-se que em razão da comprovada falsidade na assinatura constante no contrato, houve a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Não obstante, o apelante apresenta razões totalmente dissociadas da fundamentação, insistindo na validade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, afirmando que os descontos realizados no benefício da autora são regulares. Argumenta que a autora não poderia alegar desconhecimento da contratação, uma vez que demonstrou a ocorrência de saques. Argumenta sobre a impossibilidade de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado, e sobre impossibilidade de limitação de juros.

Contudo, o apelante não apresenta nenhum fundamento jurídico para esclarecer os motivos pelos quais um contrato em que se constatou a falsidade da assinatura deve ser considerado como válido.

Assim, houve flagrante violação ao disposto no art. 1.010, III do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível nº 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscar, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Conforme exposto, evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Arcará o apelante com os honorários sucumbenciais que ficam majorados para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Posto isso, não se conhece do recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica